



**GOVERNADOR**  
*Wilson José Witzel*

**VICE-GOVERNADOR**  
*Cláudio Bomfim de Castro e Silva*

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVER O BOM

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA  
*Raul Teixeira*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
*Cleiton de Souza Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
**Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Fernando Raphael de Almeida Ferry*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Fernanda Titonel de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bornier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Otavio Leite*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Homindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Marcelo Lopes da Silva*

**GOVERNO DO ESTADO**  
[www.rj.gov.br](http://www.rj.gov.br)

<b>SUMÁRIO</b>	
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Gabinete do Governador.....	4
Governadoria do Estado.....	4
Gabinete do Vice-Governador.....	4
Vice-Governadoria do Estado.....	4
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Governança.....	5
Governo, Comunicação e Relações Institucionais.....	6
Fazenda.....	6
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais.....	7
Infraestrutura e Obras.....	7
Polícia Militar.....	7
Polícia Civil.....	7
Administração Penitenciária.....	7
Defesa Civil.....	8
Saúde.....	8
Educação.....	8
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Transportes.....	12
Ambiente e Sustentabilidade.....	12
Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	12
Cultura e Economia Criativa.....	13
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	13
Esporte, Lazer e Juventude.....	13
Turismo.....	13
Cidades.....	13
Controladoria Geral do Estado.....	13
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	13
Vitimados.....	13
Trabalho e Renda.....	13
Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília.....	13
Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19.....	13
Procuradoria Geral do Estado.....	13
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....</b>	<b>13</b>
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS.....</b>	<b>13</b>

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### LEI Nº 8857 DE 03 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA POR OCASIÃO DA REGULÇÃO DOS LEITOS DE INTERNAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DE TESTES PARA DETECTAR A PRESENÇA DO COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os profissionais das áreas de saúde, segurança, assistência social e demais profissionais que atuam diretamente nos hospitais e unidades de saúde no enfrentamento do COVID-19 terão prioridade na regulação para internação em unidades da rede de saúde pública Estadual, Municipal, federal e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em caso de suspeita de COVID-19.

§ 1º - Consideram-se profissionais de saúde para fins desta lei, todo servidor público ou contratado da área de saúde que exerça suas atividades laborais no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Consideram-se profissionais de segurança para fins desta Lei, os integrantes das seguintes instituições:

I - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ);

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ);

III - Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ);

IV - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP);

V - Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE);

VI - Membros de empresas de segurança privada, em serviço nas unidades públicas de saúde no Estado do Rio de Janeiro;

VII - Policial Federal, lotado e em efetivo exercício na Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro;

VIII - Policial Rodoviário Federal, lotado e em efetivo exercício na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio de Janeiro;

IX - Agentes do Programa Segurança Presente;

X - As Guardas Municipais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

XI - Fundação Santa Cabrini; e

XII - Guardas Portuários (GUAPOR).

§ 3º - Aos municípios fica facultada, através da edição de ato próprio, a inclusão de Guardas Municipais ou correlatos no rol do parágrafo anterior para as unidades de saúde sob suas respectivas gestões.

§ 4º - O Poder Executivo poderá estruturar os hospitais e policlínicas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e o IASERJ, objetivando priorizar o atendimento desses profissionais e demais funcionários do Estado do Rio de Janeiro no atendimento da pandemia COVID-19.

§ 5º - O Poder Executivo poderá, caso necessário, utilizar as áreas livres e as estruturas dos batalhões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para instalação provisória de hospitais de campanha objetivando o atendimento da população durante a pandemia - COVID-19.

**Art. 2º** - A presente Lei não se aplica nos casos de admissibilidade e elegibilidade de pacientes que estejam em estado crítico ou grave mais acentuado que os profissionais elencados no artigo anterior, conforme avaliação da equipe médica responsável.

**Art. 3º** - Fica assegurada, aos profissionais a que se refere o Artigo 1º desta Lei, a prioridade de acesso na realização de testes para detectar a presença do novo Coronavírus (COVID-19) no organismo, em todos os tipos de metodologias aprovadas, independente de comprovada suspeita.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**  
Governador

Projeto de Lei nº 2488/2020

Autoria: Poder Executivo - Mensagem nº 17/2020

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254446

#### LEI Nº 8858 DE 03 DE JUNHO DE 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESTINAR RECURSOS PARA MITIGAR IMPACTOS PROVOCADOS POR SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE NA SUBSISTÊNCIA DAS PESSOAS PERTENCENTES ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS MENCIONADAS, DESEMPREGADOS E FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, NA FORMA QUE MENCIONA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos para mitigar impactos provocados por situações de emergência ou de calamidade, oficialmente reconhecidas por ato do Poder Executivo, na subsistência de:

I - agricultores e agricultoras familiares, bem como a pescadores artesanais radicados no Estado do Rio de Janeiro, que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa;

II - profissionais de creches comunitárias registradas nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, que tenham sua renda reduzida em razão do fechamento da instituição;

III - profissionais das Instituições registradas nos Municípios do Estado do Rio de Janeiro que prestem atendimento a crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e mulheres vítimas de violência, que tenham sua renda reduzida em razão do fechamento da instituição;

IV - atletas de rendimento, definidos pelo § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 9.615, de 29 de março de 1998;

V - produtores da economia solidária residentes no Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 8.772, de 23 de março de 2020, podendo ser dispensado o registro no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), a critério da autoridade estadual competente, desde que os empreendimentos solidários não cadastrados no CADSOL observem o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 8.351, de 01 de abril de 2019;

VI - empreendedores sociais e negócios de impacto social, residentes e estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, definidos respectivamente nos incisos IV e I do artigo 2º da Lei Estadual nº 8.571, de 16 de outubro de 2019;

VII - profissionais do setor do turismo residentes no Estado do Rio de Janeiro;

VIII - pessoas desempregadas, cadastradas no Sistema Nacional de Emprego (SINE), que tiveram seus contratos de trabalho interrompidos em razão das práticas de prevenção determinadas pelos órgãos estaduais;

IX - famílias fluminenses, cuja renda familiar está abaixo de um salário mínimo regional, em razão das práticas de prevenção determinadas pelos órgãos estaduais;

X - catadores de materiais recicláveis cadastrados em cooperativas ou membros de associações antes da data de vigência desta Lei;

XI - aos Trabalhadores autônomos que recolham contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguro Social como autônomos, que deverá apresentar a guia de recolhimento de contribuição previdenciária do mês anterior ao isolamento para o direito ao benefício;

XII - aos trabalhadores domésticos ou diaristas que tiverem sido dispensados pelos tomadores do serviço;

XIII - as comunidades tradicionais indígenas, caiçaras ou quilombolas;

XIV - barraqueiros de praia.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I do art. 1º desta Lei, serão considerados como agricultores familiares aqueles definidos no artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que possuam sua DAP ativa e como pescadores profissionais artesanais aqueles definidos no inciso I do artigo 2º do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, que possuam sua DAP ativa ou RGP (Registro Geral da Pesca), ou ainda que possuam declaração de desenvolvimento da atividade econômica como agricultor familiar ou pescador artesanal emitida por sindicatos rurais, associações de produtores, SPGs e afins.

§ 2º - Para os efeitos do inciso IV do art. 1º desta Lei, o atleta de rendimento poderá fazer jus ao benefício se cumular os seguintes requisitos:

I - possuir renda mensal, por qualquer natureza, inferior a três salários mínimos;

II - não estar recebendo verbas ou patrocínio público ou privado;

III - comprovar a participação em pelo menos dois torneios oficiais adultos no período de 12 meses anteriores a suspensão das atividades esportivas, quando homem, e um torneio quando mulher.

§ 3º - Para os efeitos do inciso V do art. 1º desta Lei, a comprovação da aptidão dos empreendedores solidários será realizada através de declaração emitida pelos órgãos colegiados estaduais e municipais vinculados ao tema, entidades e organizações intermediárias da sociedade civil cuja finalidade seja o apoio e fomento à Política Estadual de Economia Solidária e Órgãos do Governo, estaduais ou municipais, que fomentem a economia solidária.

§ 4º - Para os efeitos do inciso VI do art. 1º desta Lei, a comprovação da aptidão dos empreendedores sociais e dos negócios de impacto social será realizada através de declaração emitida pelos órgãos colegiados estaduais vinculados ao tema ou pelas entidades e organizações intermediárias da sociedade civil cuja finalidade esteja relacionada com a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social.

§ 5º - Para os efeitos do inciso VII do art. 1º desta Lei, serão considerados como guias de turismo as pessoas residentes no Estado do Rio de Janeiro, que tenham sido cadastrados no CADASTUR, Órgãos de Classe dos Guias de turismo, Entidades de Representação dos Municípios dos Guias de turismo, tais como LIGUIA (Liga Independente dos Guias de Turismo do Rio de Janeiro) e demais de entidade de representação até 15 de março de 2020, que não possuam contrato de trabalho sob o regime celetista e não possuam outra fonte de renda além do acompanhamento de turistas em âmbito estadual.

§ 6º - Para efeitos do inciso XIV do art. 1º desta Lei, o benefício poderá ser concedido aos barraqueiros que comprovarem o exercício da atividade econômica, mediante apresentação de autorização do respectivo município.

§ 7º - A comprovação da perda do vínculo empregatício ou da dispensa de que trata o inciso XII deverá ser por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou E-Social com a rescisão assinada ou pela declaração assinada por, no mínimo duas pessoas que usufruíram do serviço da doméstica (o) como diarista eventual.

§ 8º - O disposto nesta Lei não contemplará o cidadão que já seja titular de benefício estadual, de caráter assistencial ou previdenciário.

§ 9º - As condições para recebimento da renda mínima emergencial, mediante cadastro "online", serão definidas em regulamento.

§ 10 - O cadastramento "online" para recebimento da renda mínima poderá ser realizado através da cooperação entre o Poder Executivo

Estadual e os Municípios do Estado do Rio de Janeiro e do acesso ao Número de Identificação Social (NIS), assim como a cadastro de programas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e ao Sistema Nacional de emprego (SINE).

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a prover renda mínima emergencial aos trabalhadores da cultura.

**Parágrafo Único** - Entende-se como trabalhador do setor cultural toda e qualquer pessoa inserida na cadeia produtiva da cultura, que adquire sua renda através de trabalhos desempenhados no setor, sejam eles de produção, promoção, técnica e atuação em qualquer área cultural ou linguagem artística, e todo aquele que fomenta, produz e pertence à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que promove efetiva realização de atividades ou prestação de serviços no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (Lei nº 4.056, de 30 de dezembro de 2002) e ao Fundo Estadual do Trabalho (Lei nº 8.935, de 16 de maio de 2019), ouvido, quando for o caso, o órgão colegiado competente, bem como de outras dotações a serem definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá elaborar e mobilizar ações visando à continuidade da produção agropecuária e da pesca artesanal no Estado, bem como sua oferta nos centros consumidores, através da ampliação de feiras que ocorram ao ar livre, resguardando-se as orientações sanitárias em vigor.

**Parágrafo Único** - O fomento à produção agrícola, o incentivo ao escoamento da produção e o abastecimento do mercado interno, devem ser considerados emergenciais, tanto sob o aspecto da segurança alimentar, quanto do estímulo à economia local.

**Art. 5º** - A autoridade estadual competente, por meio de ato específico, editado imediatamente após a publicação desta Lei, definirá conceitos e critérios para:

a) comprovação pelo beneficiário das condições mencionadas no art. 1º desta Lei;

b) comprovação pelo beneficiário da perda de seus rendimentos em decorrência da interrupção ou redução de suas atividades laborais provocada por situação de emergência ou de calamidade;

c) definição da vigência e do valor mensal do benefício pago, mensalmente, aos beneficiários, desde que atendidos os requisitos fixados por esta Lei e por ato que vier a regulamentá-la.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2034/2020  
Autoria dos Deputados: Flávio Serafini, Renata Souza, Mônica Francisco, Dani Monteiro, Waldeck Carneiro, Vandro Família, Zeidan, Dr. Deodalto, Carlos Minc, Brazão, Chico Machado, Jorge Felipe Neto, Bebeto, Léo Vieira, Capitão Paulo Teixeira, Carlo Caiado, Max Lemos, Bagueira, Marcelo Do Seu Dino, Welberth Rezende, Renato Cozzolino, Luiz Paulo, Giovanni Ratinho, Marina, Valdecy Da Saúde, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Anderson Alexandre, Danniell Librelon, Subtenente Bernardo, Marcelo Cabelheiro, André Ceciliano, Fabio Silva, Eliomar Coelho, Sérgio Fernandes.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 2254447

LEI Nº 8859 DE 03 DE JUNHO DE 2020

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS RESPIRATÓRIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENQUANTO VIGORAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Torna obrigatório, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública em virtude da pandemia do novo Coronavírus, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, em qualquer ambiente público, assim como em ambientes privados de acesso coletivo.

**§ 1º** - Compreende-se entre os locais descritos no caput deste artigo, dentre outros: ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais.

**§ 2º** - Em caso de necessidade, a máscara descrita no caput deste artigo poderá ser substituída por qualquer outro instrumento que proteja o nariz e a boca.

**§ 3º** - O uso de máscaras cirúrgicas ou do tipo N95 será prioritário aos profissionais da área da saúde.

**Art. 2º** - A obrigatoriedade contida no artigo 1º desta Lei estende-se a todos os funcionários ou colaboradores de empresas e estabelecimentos comerciais que se encontram em serviço.

**Parágrafo Único** - No caso descrito no caput deste artigo, é obrigatório o fornecimento gratuito pela empresa empregadora ou tomadora de serviços, em caso de terceirização, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como luvas descartáveis e máscaras em TNT descartável, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% para seus funcionários ou colaboradores.

**Art. 3º** - É vedada a entrada ou a permanência de pessoas sem máscara em estabelecimentos comerciais de acesso coletivo, devendo o referido estabelecimento adotar as medidas cabíveis para garantir o respectivo cumprimento.

**Art. 4º** - Ficam desobrigadas da utilização de máscaras as pessoas que sofrem de patologias respiratórias e as pessoas com deficiência severa nos membros superiores, mediante apresentação de documento médico que ateste o risco de utilização de máscaras nos casos aqui especificados.

**Art. 5º** - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I - multa administrativa às pessoas jurídicas no valor correspondente a 200 (duzentos) UFIR-RJ por cada autuação, sendo o seu valor duplicado em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado;

II - às pessoas físicas:

a) advertência;

b) multa de 30 (trinta) UFIR-RJ, na primeira autuação;

c) multa de 60 (sessenta) UFIR-RJ, em caso de reincidência, podendo ser multiplicada até 5 (cinco) vezes em caso de descumprimento reiterado.

**Parágrafo Único** - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde a serem aplicados nas ações de combate do novo Coronavírus, causador da COVID-19.

**Art. 6º** - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Estadual de Saúde.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá realizar campanhas informativas e de conscientização acerca do uso de máscaras, com especial ênfase às recomendações feitas pelo Ministério da Saúde sobre os cuidados para evitar o contágio.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública em virtude da situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarada pelo Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2383/2020  
Autoria dos Deputados: Thiago Pampolha, Renan Ferreirinha, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Gil Vianna, Chico Machado, Martha Rocha, Brazão, Dr. Deodalto, Zeidan, Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Mônica Francisco, Dani Monteiro, Franciane Motta, Enfermeira Rejane, Carlo Caiado, Coronel Salema, Bebeto, Valdecy Da Saúde, Subtenente Bernardo, Alana Passos, Eliomar Coelho, Val Ceasa, Carlos Macedo, Flávio Serafini, Marcos Muller, Giovanni Ratinho, Danniell Librelon, Marcelo Cabelheiro, André Ceciliano, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Do Seu Dino, Gustavo Tutuca.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254448

LEI Nº 8860 DE 03 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES SOBRE PACIENTES INTERNADOS NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a Central de Informações sobre pacientes internados na rede estadual de saúde durante a pandemia do novo Coronavírus - COVID-19.

**Parágrafo Único** - A central funcionará enquanto os decretos estaduais a respeito da pandemia do novo Coronavírus estiverem em vigor ou enquanto houver pacientes internados nesta situação.

**Art. 2º** - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará, via sítio eletrônico, na sua página inicial, formulário para que o familiar possa solicitar informações a respeito de pacientes internados na rede pública estadual de saúde.

**Parágrafo Único** - Após o envio de formulário disposto no caput deste artigo, a secretária prestará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas as informações a respeito do paciente.

**Art. 3º** - A Secretaria de Estado de Saúde disponibilizará número de telefone para informações a respeito de pacientes internados conforme o disposto no art. 1º da presente Lei.

**Art. 4º** - As informações sobre o estado de saúde do paciente somente serão repassadas após a comprovação de parentesco do solicitante.

**§ 1º** - Para comprovação de parentesco, o parente deverá informar o nome completo do paciente e algum documento de identificação do mesmo, como RG, CPF ou CNH.

**§ 2º** - Após a comprovação de parentesco com o paciente internado, a unidade de saúde deverá informar ao familiar o estado de saúde do paciente, bem como procedimentos que já tenham sido realizados ou que estão previstos a serem realizados, como exames laboratoriais, de imagem, entre outros.

**§ 3º** - O parente poderá deixar um telefone de contato ou e-mail com a Central de Informações para ser avisado de qualquer mudança no quadro clínico do familiar internado.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2357/2020  
Autoria dos Deputados: Carlo Caiado, Delegado Carlos Augusto, Vandro Família, Capitão Paulo Teixeira, Subtenente Bernardo, Samuel Malafaia, Chico Machado, Fabio Silva, Dr. Serginho, Lucinha, Brazão, Dr. Deodalto, Alana Passos, Carlos Minc, Sergio Fernandes, Renan Ferreirinha, Dani Monteiro, Enfermeira Rejane, Alexandre Freitas, Bagueira, Bebeto, Thiago Pampolha, Coronel Salema, Welberth Rezende, Rodrigo Amorim, Mônica Francisco, Renata Souza, Eliomar Coelho, Marcelo Do Seu Dino, João Peixoto, Luiz Paulo, Jorge Felipe Neto, Martha Rocha, Gustavo Schmidt, Val Ceasa, Dionísio Lins, Zeidan, André Ceciliano, Max Lemos, Marina, Danniell Librelon, Marcelo Cabelheiro, Jair Bittencourt, Alexandre Knoploch, Bruno Dauaire, Waldeck Carneiro, Valdecy Da Saúde, Flávio Serafini.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254449

LEI Nº 8861 DE 03 DE JUNHO DE 2020

**ALTERA A LEI Nº 8.626, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019, NA FORMA QUE MENCIONA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Acrescenta-se § 3º ao artigo 1º da Lei nº 8.626, de 18 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“§ 3º - Todos os equipamentos de proteção individual e vestimentas mencionados no parágrafo 1º deste artigo deverão ser fornecidos gratuitamente pelo órgão estadual competente e pelas organizações sociais de saúde gestoras de contrato de gestão aos trabalhadores e profissionais da área da saúde e de segurança pública citados no parágrafo 2º deste artigo, que atuem de forma direta ou indireta no setor de saúde da população, seja como servidor público, contratados pela gestora ou contratado por empresa terceirizada, e verão estar em perfeitas condições de uso, atendendo todos os requisitos técnicos de segurança e funcionamento, conforme determina a legislação vigentes.”

**Art. 2º** - Adicione-se § 4º, ao artigo 1º da Lei nº 8.626, de 18 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“§ 4º - Nos casos de calamidade ou pandemia oficialmente reconhecidas, dada a situação de urgência, a compra e a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) destinados a profissionais da área da saúde deverão ser imediatas”.

**Art. 3º** - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, imediatamente após a sua publicação.

**Art. 4º** - Eventuais despesas em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020

WILSON WITZEL  
Governador

Projeto de Lei nº 2152/2020  
Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Waldeck Carneiro, Vandro Família, Zeidan, Gil Vianna, Val Ceasa, Gustavo Schmidt, Coronel Salema, Luiz Paulo, Martha Rocha, Samuel Malafaia, Renata Souza, Chico Machado, Lucinha, Brazão, Fabio Silva, Alana Passos, Sergio Fernandes, Valdecy Da Saúde, Max Lemos, Carlo Caiado, Renan Ferreirinha, Danniell Librelon, Bebeto, Renato Cozzolino, Bagueira, Léo Vieira, Subtenente Bernardo, Welberth Rezende, Thiago Pampolha, Eliomar Coelho, Giovanni Ratinho, Marina, Marcelo Cabelheiro, Chico Bulhões, Dr. Deodalto, Dr. Serginho, Jair Bittencourt, Sérgio Fernandes, André Ceciliano, Delegado Carlos Augusto, Enfermeira Rejane, Marcelo Do Seu Dino.  
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2254450

LEI Nº 8862 DE 03 JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL TEMPORÁRIA DE PSQUIATRAS, PSICÓLOGOS, ASSISTENTES SOCIAIS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, PARA OFERECER ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE DEPRESSÃO E TENDÊNCIAS SUICIDAS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação emergencial de Psiquiatras, Psicólogos, Assistentes Sociais e Terapeutas Ocupacionais, dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde (SES), para garantir atendimento psicológico e social presencial às vítimas de depressão e tendências suicidas em decorrência da COVID-19, enquanto persistir a pandemia.

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria de Controle dos Cargos em Comissão e Publicação dos Atos Oficiais** à Rua Pinheiro Machado, s/nº (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, Brasil CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h**

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

**A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas.** Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.**

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

[www.imprensaoficial.rj.gov.br](http://www.imprensaoficial.rj.gov.br)



**Francisco Luiz do Lago Viégas**  
Diretor Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**José Roberto Vicente Cardozo**  
Diretor Financeiro

**Homero de Araujo Torres**  
Diretor Industrial

O NOTICIÁRIO DAS PÁGINAS 1 A 4 É EDITADO SOB A RESPONSABILIDADE DO NÚCLEO DE IMPRENSA DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edição  
Carla Sena e Inês Valença

Diagramação - Francisco Junior e Miguel Heichard



documento assinado digitalmente

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal [www.io.rj.gov.br](http://www.io.rj.gov.br).

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 03 de Junho de 2020 às 23:41:55 -0300.